



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000336113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2053848-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são petionários RIAN LUIZ DO NASCIMENTO e IGOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65832

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2053848-91.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIOS: IGOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS; RIAN LUIZ DO NASCIMENTO

CORRÉU: GABRIEL ANTERO SILVA SANTOS (CONDENADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, E AO ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, NA FORMA DO ARTIGO 69, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL, A CUMPRIR A PENA DE ONZE ANOS, DEZ MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE TRINTA E UM DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR UNITÁRIO)

COMARCA: PAULÍNIA

AÇÃO PENAL Nº 1503409-12.2023.8.26.0548

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

SENTENÇA: JUIZ LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

ACÓRDÃO: 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORES HUGO MARANZANO (RELATOR); MARCIA MONASSI; LUIZ ANTONIO CARDOSO

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - MAM

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REVISÃO INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal interposta por petionários contra condenação por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendem o reconhecimento da tentativa no roubo e absolvição no crime de adulteração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a consumação do roubo e a responsabilidade pela adulteração de sinal identificador de veículo.

III. Razões de Decidir

3. O roubo majorado se consumou com a inversão da posse do celular, conforme depoimentos das vítimas e jurisprudência do STJ.

4. Quanto à adulteração de sinal identificador, os petionários utilizaram veículo

com placas adulteradas, sabendo da origem ilícita, o que configura o delito, independentemente de serem os autores da adulteração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal indeferida.

Tese de julgamento: 1. O roubo se consuma com a inversão da posse, mesmo que breve. 2. A utilização de veículo com sinal adulterado configura o delito, mesmo sem ser o autor da adulteração.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 916.

IGOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
e **RIAN LUIZ DO NASCIMENTO** foram condenados, por sentença proferida em 23 de junho de 2024, nos autos da Ação Penal nº 1503409-12.2023.8.26.0548, da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, cada qual a cumprir uma pena de treze anos, quatro meses e treze dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar trinta e três dias-multa, de valor unitário mínimo, ambos por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, e ao artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, porque: 1) no dia 03 de outubro de 2023, por volta das 9h00, no interior do condomínio Cancioneiro, situado na Estrada PLN-403, nº 920, bairro Jardim Pari, na cidade de Paulínia, em concurso, entre si, com o corréu Gabriel Antero Silva Santos (que suportou idêntica condenação), e com uma outra pessoa não

identificada, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma fogo contra R.M.M.B. e R.A.M.M.B., um telefone celular da marca *Apple*, modelo *Iphone 11*, pertencente à esposa de R.M.M.B.; 2) no dia 03 de outubro de 2023, por volta das 9h00, no interior do condomínio Cancioneiro, situado na Estrada PLN-403, nº 920, bairro Jardim Pari, na cidade de Paulínia, em concurso, entre si, com o corréu Gabriel Antero Silva Santos (que suportou idêntica condenação), e com uma outra pessoa não identificada, previamente ajustados e com unidade de propósitos, adquiriram, receberam, conduziram, transportaram ou de qualquer forma utilizaram, veículo automotor com as placas de identificação adulteradas.

Inconformados, os ora peticionários IGOR e RIAN, assim como o corréu Gabriel, apelaram, tendo a 3ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 17 de dezembro de 2024 (Apelação nº 1503409-12.2023.8.26.0548), conferido parcial provimento aos seus recursos, a fim de reduzir as respectivas penas, fixando-as, para cada qual, em onze anos, dez meses e vinte dias de reclusão, além de trinta e um dias-multa, no menor valor unitário, mantidos os demais termos da condenação, que transitou em julgado em 28 de janeiro de 2025.

A esta altura, por meio da presente

revisão criminal, os peticionários IGOR e RIAN pretendem a desconstituição parcial do julgado. Em relação ao crime de roubo majorado, postulam o reconhecimento da tentativa, com a consequente redução da pena respectiva na proporção máxima de 2/3 e fixação de regime prisional inicial mais brando. E quanto ao crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, buscam absolvição, por não haver prova de que tenham sido os autores da adulteração.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento ou indeferimento.

É o relatório.

Os pleitos contidos na revisão em exame não podem ser acolhidos.

No que se refere ao crime de roubo majorado, não há nenhuma dúvida quanto à autoria atribuída aos peticionários, já que ao serem interrogados em Juízo eles admitiram a perpetração do crime (mídias).

E apesar do esforço da combativa Defesa, não é possível reconhecer a ocorrência de mera tentativa. Embora os assaltantes tenham empreendido fuga em

função da reação das vítimas, é inequívoco que, ao deixarem o local dos fatos, eles se apoderaram de um telefone celular, que carregaram consigo, e só foi recuperado com a prisão dos agentes.

A propósito, durante o depoimento prestado em audiência, à luz do contraditório e da ampla defesa, além de confirmar a ocorrência do roubo e suas circunstâncias, a vítima R.M.M.B. relatou que, por ocasião dos fatos, os assaltantes subtraíram o aparelho de telefone celular pertencente à sua cunhada, o qual foi posteriormente recuperado pela polícia (mídia).

De igual modo, após confirmar a ocorrência do crime de roubo, o ofendido R.M.M.B. declarou que, em meio ao assalto, um dos roubadores subtraiu o aparelho de telefone celular pertencente à sua esposa e fugiu (mídia).

Ante tal panorama, considerando-se que os assaltantes ingressaram na residência da vítima, mediante violência e grave ameaça armada, com a inequívoca e declarada intenção de subtraírem os seus pertences, e em meio à ação criminosa, se apoderaram de um aparelho de telefone celular que integrava o patrimônio familiar das vítimas e empreenderam fuga do local dos fatos na posse do referido bem, é forçoso reconhecer que o crime de roubo majorado se consumou. E isso, independentemente do tempo de retenção

do bem subtraído, ou mesmo, do propósito dos assaltantes, já que eles efetivamente subtraíram o aparelho, ainda que para evitar que as vítimas o utilizassem para acionar a polícia, e inegavelmente inverteram a posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência, *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”* (Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 916).

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, os peticionários foram denunciados e condenados por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, segundo o qual, incorre em infração penal, *“aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”*.

Ora, ficou devidamente positivado,

e não há nenhuma dúvida de que, por ocasião dos fatos, os peticionários efetivamente receberam, conduziram e de qualquer forma utilizaram o veículo automotor a que a denúncia faz referência, com as placas de identificação adulteradas, sendo certo ainda que sabiam da adulteração, uma vez que se valiam do veículo, de origem ilícita, para a prática de um roubo.

E como constou do acórdão sob revisão, *“(...) ainda que não tenham sido autores diretos da troca do emplacamento, como pretende fazer crer a combativa Defesa, isso, por si só, não os beneficiaria, tendo em vista que o tipo penal em questão abrange a conduta daquele que de 'qualquer forma utiliza' o automotor com o sinal de identificação adulterado, como na hipótese (...)”*.

De modo que a condenação, também por esse delito, foi acertada e deve prevalecer.

Por fim, cumpre anotar que, remanescendo íntegra a condenação, sem qualquer alteração em função dos pedidos contidos na revisão em exame, não há que se cogitar de alteração nas penas e na modalidade carcerária, até por ausência de impugnação específica quanto aos critérios utilizados para a fixação.

Diante do exposto, **indefere-se a revisão criminal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator